APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 2037
DE 09/09/21 POR Unânime
VOTOS CONTRA —
MESA DA C.M./PA. 09/09/21
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

GABINETE DO VEREADOR PEDRO MACÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 55/2021

Dispõe sobre tombamento como patrimônio histórico, cultural e arquitetônico do Município de Paulo Afonso, Bahia, o bem imóvel sede da CASA DA DIRETORIA DA CHESF situada na Rua Alberto Rocha , 10 - Bairro Gen. Dutra - CHESF, nesta urbe em Paulo Afonso e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, com fundamento na Lei Orgânica Municipal, e no quanto previsto no artigo 10, da Lei Municipal nº 906/2000 e na Lei Complementar nº 004/2019, faz saber que a Câmara Municipal aprovou sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica tombado como patrimônio histórico, cultural e arquitetônico do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, o bem Imóvel sede da CASA DE DIRETORIA da Companhia Hidroelétrica do São Francisco- CHESF, situada na Rua Alberto Rocha , 10 - Bairro Gen. Dutra - CHESF, nesta urbe.

Parágrafo Único: Fica estabelecido também como parte integrante do tombamento a área adjacente à edificação tombada, suficiente e necessária à manutenção e preservação das características do mencionado imóvel, conforme memorial descritivo a ser elaborado pelo setor competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 2° -O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, empreenderá vigilância para a preservação do bem tombado, adotando todas as formas de acautelamento, sanções e preservação previstas em Lei.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições

Sala das Sessões aos 29 de Julho de 2021.

Pedro Macário Neto
- Vereador -

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1480
EM 30/Julho de 2021
Secretário Administrativo

Justificativa

Ressalte-se que o Projeto de lei tem por base legal diversos dispositivos previstos na legislação federal, como também, ordenamento jurídico municipal, com aprovação e sanção de proposituras de teor semelhante. A Lei complementar n° 004/2019, Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Paulo Afonso, traz no anexo IV "Glossário" a definição de tombamento como sendo:

" O instrumento criado em 1937 pelo Decreto-lei n° 25 (DL 25/37), foi recepcionado pela Constituição de 1988, na qual o conceito ampliado de patrimônio cultural insere esse instrumento como uma espécie dentre as diversas do gênero da preservação, dirigido a determinados tipos de bens. O principal efeito da imposição do tombamento é conservar os bens materiais, coisas móveis ou imóveis que são reconhecidas como portadoras de valores culturais."

A termo compreende-se, portanto, que o tombamento, explicitamente previsto no ordenamento jurídico municipal, especialmente na Lei Municipal n° 906/2000, pode ser compreendido como sendo a submissão de certo bem, público ou particular, a um regime especial de uso, para garantir assim a manutenção de sua arquitetura e seu vínculo histórico e arquitetônico com a comunidade .

É notório para todos o quanto a própria história econômica, social, histórica e politica de Paulo Afonso se vincula com a chegada e construção da CHESF, sendo a empresa parte imprescindível da história dessa cidade e seu povo , motivo pelo qual, as relações entre empresa e empregados acabou se tornando algo maior que o mero vínculo administrativo , ser Chesfiano se tornou na verdade uma identidade , uma marca, perpassando o tempo e se fixando na memória dos funcionários da ativa, aposentados e até dos descendentes daqueles que fazemos memória viva de nossa história.

Quantas decisões, quantos conflitos, quantas prospecções, quantas costuras econômicas tiveram como palco o referido prédio , ou seja, trata-se não só de um prédio da CHESF, mas sim de um patrimônio histórico , arquitetônico e sentimental do Povo de Paulo Afonso. Pelos motivos acima elencados submeto a presente propositura a apreciação de meus dignos pares, contando com a certeza de sua aprovação.

Ver. Pedro Macário Neto

- Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 67 /2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 055/2021
DE AUTÓRIA DO VER. PEDRO MACÁRIO NETO

MÉRITO: Dispõe sobre tombamento como patrimônio histórico, cultural e arquitetônico do Município de Paulo Afonso-BA, o bem imóvel sede da casa da Diretoria da Chesf, situada na Rua Alberto Rocha, nº 10, Bairro General Dutra/chesf, na cidade de Paulo Afonso, e dá outras providências. **De autoria do Ver . Pedro Macário Neto**

ANÁLISE DA COMISSÃO:" O instrumento criado em 1937 pelo Decreto-lei n°25 (DL 25/37) , foi recepcionado pela constituição de 1988, na qual o conceito ampliado de patrimônio cultural insere esse instrumento como uma espécie dentre as diversas do gênero da preservação, dirigido a determinados tipos de bens. O principal efeito da imposição do tombamento é conservar os bens matérias, coisas móveis ou imóveis que são reconhecidas como portadoras de valores culturais."

Quantas decisões, quantos conflitos, quantas prospecções, quantas costuras econômicas tiveram como palco o referido prédio, ou seja, trata-se não ´só de um prédio da CHESF, mas sim de um patrimônio histórico, arquitetônico e sentimental do povo de Paulo Afonso. pelos motivos acima elencados submeto a presente propositura a apreciação de meus dignos pares, contando com a certeza de sua aprovação.

CONCLUSAO: Somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei n º 055/2021.

Sala das Comissões em 12 de Agosto de 2021

Ver. Ueligton da Silva
Presidente

Ver. José Gomes de Araújo
Relator

Ver. Gilmario Soares Silva
Membro

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1619
EM 17 08 de 2021
Secretário Administrativo

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1662
EM 20/ 08 de 2021
Secretaria Administrativa

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850

PARECER N° 76 /2021

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, §1°, "a", Art. 50, §1° ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca do **PL N° 055/2021**, que "Dispõe sobre o tombamento como patrimônio histórico, cultural e arquitetônico do Município de Paulo Afonso-BA, o bem imóvel sede da CASA DA DIRETORIA DA CHESF, situada na Rua Alberto Rocha, 10, Bairro General Dutra, nesta Urbe e dá outras providências". De autoria do Ver. Pedro Macário Neto. No mérito, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela tramitação do PL N° 055/2021**.

I – DO RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – **PROJETO DE LEI N° 055/2021** para fins de sua análise jurídica.

Passa-se, então, a análise jurídica do presente projeto de lei.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A Comissão Permanente terá o prazo de 10 dias para emitir parecer técnico, na forma do Art. 43 do regimento interno.

Verifica-se a iniciativa parlamentar na apresentação do projeto de lei, na forma prevista no Art. 44 da Lei Orgânica.

Não se observa se tratar de matéria reservada ao Prefeito, a teor do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei trata acerca do tombamento como patrimônio histórico, cultural e arquitetônico do Município de Paulo Afonso-BA - o imóvel sede da CASA DA DIRETORIA DA CHESF, situada na Rua Alberto Rocha, 10, General Dutra, nesta Urbe.

O legislador constituinte determina no Art. 23 a competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o patrimônio histórico-cultural, não havendo qualquer menção de supremacia protetiva ou vedação da ação de uns entes sobre a dos outros, até mesmo porque, como sabido, o modelo de federalismo vigente é de arquitetura cooperativa.

Assim reza o Art. 23 da Carta Magna:

> "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos"

Salienta-se, ainda, as competências administrativas e normativas acerca da proteção do patrimônio cultural em nosso país deve ser feita levando-se em conta, por primeiro, o disposto no artigo 216, § 1º, da Constituição da República de 1988 que estabelece em tom imperativo e cogente que o Poder Público (em todas as suas esferas, sem exceção), com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de múltiplos instrumentos, a exemplo do inventário, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Cumpre transcrever a redação do Art. 216, §1°, da Carta Política:

> "Art. 216 [...]
>
> §1° O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promovera e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, **tombamento** e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação"

Destaca-se, ainda, a competência municipal prevista no Art. 30 da Constituição Federal, a qual visa regulamentar matéria de interesso local, assim como promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada à legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Esta é a redação do Art. 30 inciso I e IX, da Carta Política, vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual"

De forma assimétrica, o Art. 13 da Lei Orgânica prevê a competência comum do Município, da União e do Estado, vejamos:

"Art. 13 [...]

III – Proteger os documentos, a obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos"

Neste contexto, impende trazer a lume o magistério do prof. **Celso Antônio Bandeira de Melo** (In: Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 2005, p.840):

"O tombamento está regido pelo Decreto-lei federal 25, de 30.11.1937, sendo de notar que, na matéria, a teor do art. 24, VII, da Constituição Federal, a competência é concorrente da União, Estados e Distrito Federal, competindo a estas pessoas, e além delas aos Municípios, o encargo de proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, conforme dispõe o art. 23, III, da Lei Magna"

Importa consignar a competência do Município, a fim de proceder ao tombamento de um imóvel da União, senão vejamos:

"Administrativo e Constitucional. 3. Tombamento de bem público da União por Estado. Conflito Federativo. Competência desta Corte. Hierarquia verticalizada, prevista na Lei de Desapropriação (Decreto-Lei nº 3.365/41). Inaplicabilidade no tombamento. Regramento específico. Decreto-Lei 25/1937 (arts. 2º, 5º e 11). Interpretação histórica, teleológica, sistemática e/ou literal. Possibilidade de o Estado tombar bem da União.

> Doutrina. Lei do Estado de Mato Grosso do Sul 1.526/1994. Devido processo legal observado. Competências concorrentes material (art. 23, III e IV, c/c art. 216, § 1º, da CF) e legislativa (art. 24, VII, da CF). (STF; ACO-AgR 1.208; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJE 04/12/2017)

Especificamente sobre a possibilidade do tombamento municipal de bens de propriedade do Estado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

> "ADMINISTRATIVO – TOMBAMENTO – COMPETÊNCIA MUNICIPAL. 1. A Constituição Federal de 88 outorga a todas as pessoas jurídicas de Direito Público a competência para o tombamento de bens de valor histórico e artístico nacional. 2. Tombar significa preservar, acautelar, preservar, sem que importe o ato em transferência da propriedade, como ocorre na desapropriação. 3. O Município, por competência constitucional comum – art. 23, III –, deve proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. 4. Como o tombamento não implica em transferência da propriedade, inexiste a limitação constante no art. 1º, § 2º, do DL 3.365/1941, que proíbe o Município de desapropriar bem do Estado. 5. Recurso improvido. (RMS 18.952/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 30/05/2005 p. 266)"

Assim sendo, não se identificando inconstitucionalidade material ou formal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opina pela tramitação do PL n° 055/2021.

II – DO VOTO

Pelo exposto, com suporte nos fatos e fundamentos expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela tramitação do PL n° 055/2021.

Sala das sessões, 12 de agosto de 2021.

Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CCJ

Ver. Marconi Daniel Melo Alencar
Relator da CCJ

Ver. Paulo Gomes de Queiroz Júnior
Membro da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia –

Av. Apolônio Sales, nº 495 – Centro – Paulo Afonso – BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 55 / 21.

DATA: 30/07/21.

Ementa: Dispõe sobre tombamento como patrimônio histórico, cultural e arquitetônico do município de P. Afonso-Ba, o bem imóvel, sede da CASA DA DIRETÓRIA PA CHESF, situado na Rua Gen. Dutra - chesf e dá outras Providências

Autor: Ver. Pedro Macário

Apresentado e lido na Sessão 2032 **de** 02-08-21

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, J. R. Final
Em 11/08/21 Parecer nº 76 de 20/08/2021 opina pela Tramitação

A Comissão de Educação, L. S. A. Social
Em 11/08/21 Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de Direitos H. M. Ambiente
Em 11/08/21 Parecer nº 67 de 17/08/21 opina pela Aprovação

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

A Comissão de _____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela _____

Prazo final parecer das Comissões: _____

1ª Discussão em 09/09/21 Única Aprovado - nº 2037
2ª Discussão em ___/___/___ _____

Outras ocorrências sobre a matéria:

_____

_____

_____

Remetido ao Prefeito para sanção em _____
Sancionado em _____ Constituído na **Lei Nº** _____